



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 — CEP 36.544-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.763.715/0001-07 — TEL.: (0__32) 3537 - 1242

LEI N.º 962 de 29 de setembro de 2003.

***Dispõe sobre contratação por
necessidade temporária de
excepcional interesse público e dá
outras providências.***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina hipóteses de contratação de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, sob a forma de contrato de direito administrativo, não se constituindo relação funcional entre o ente contratante e o indivíduo contratado, caso em que o contratado não será considerado servidor público, restando a este apenas os direitos expressados no contrato.

Art. 2º A contratação de que trata esta Lei far-se-á exclusivamente para:

I – suprir a insuficiência de pessoal decorrente da vacância de cargos, enquanto não ultimado o concurso público para o preenchimento da vaga;

a) o Executivo fica obrigado a realizar concurso público quando o número de contratados exceder a 25% (vinte e cinco por cento) o número de ocupantes de cargos efetivo;

II – substituir profissional em período de afastamento sem remuneração, licença-maternidade, férias anuais, férias prêmio e licença médica;

III – assistência em razão de calamidade pública ou combate a surto endêmico;

IV – assistência ao adolescente de rua, segundo programa específico a ser criado;

V – criação de frente de trabalho para execução direta de obras com utilização de pessoal desempregado, segundo programa específico a ser criado;

VI – para a manutenção da prestação administrativa, sempre que o interesse público assim exigir;

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, prescinde de concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 — CEP 36.544-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.763.715/0001-07 — TEL.: (0__32) 3537 - 1242

Art. 4º A contratação será feita por tempo determinado, observado o prazo máximo improrrogável de 06 (seis) meses, salvo se ainda estiverem presentes as razões que motivaram a contratação.

Art. 5º Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, opção sexual ou religiosa, idade, cor ou estado civil.

§ 1º O instrumento de contratação só gera efeitos a partir de sua publicação no local próprio no Município, sob forma de extrato, especificando-se as partes envolvidas, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento e dotação orçamentária a ser utilizada.

§ 2º A contratação será precedida de exame de aptidão médica, de caráter eliminatório.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado com base nesta Lei será fixada em importância não superior aos valores pagos aos servidores no início da carreira dos respectivos cargos.

Art. 7º São direitos do contratado:

- I – remuneração, observado o artigo anterior;
- II – décima terceira remuneração, proporcional, calculada com base na remuneração mensal;
- III – remuneração do trabalho noturno exercido entre 22:00 e 6:00 horas, e adicional de insalubridade e periculosidade na forma do Decreto que o regulamentar;
- IV – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) semanais;
- V – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Art. 8º É vedada a contratação, com base nesta Lei, em acumulação ilegal de cargos, nos termos da Lei.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I – pelo término do prazo contratual, sem direito a indenizações;
- II – a pedido do contratado, mediante informação prévia de 30 (trinta) dias, pena de multa no valor de uma remuneração de que trata o artigo 7º, inciso I desta Lei.
- III – por iniciativa do contratante, com comunicação prévia de 05 (cinco) dias, decorrente de conveniência administrativa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 — CEP 36.544-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.763.715/0001-07 — TEL.: (0__32) 3537 - 1242

importando no pagamento ao contratado de indenização correspondente a uma remuneração de que trata o artigo 7º, inciso I desta Lei.

IV – como punição nos termos do artigo 10, inciso IV desta Lei;

Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa, onde poderá ser aplicada as seguintes penas:

I – advertência verbal, para faltas leves;

II – advertência escrita, para faltas leves reincidentes;

III – suspensão das atribuições e da remuneração pelo prazo de 02 (dois) a 20 (vinte) dias; para faltas graves ou reincidentes;

IV – extinção do contrato sem direito à indenização, para falta gravíssima ou reincidente.

Art. 11 Para os termos desta Lei considera-se:

I – Falta Leve:

a) não-comparecimento por mais de 03 (três) dias consecutivos;

b) ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias durante o ano;

c) atrasos injustificados;

II – Falta grave:

a) não-comparecimento por mais de 10 (dez) dias consecutivos;

b) ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias durante o ano;

c) incontinência de conduta ou mau procedimento;

d) embriaguez em serviço;

e) prática em serviço de ofensa Verbal, contra outrem.

III – Falta gravíssima:

a) não-comparecimento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

b) ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 60 (sessenta) dias durante o ano ato de improbidade;

c) embriaguez habitual em serviço;

d) prática em serviço de ofensa física ou vias de fato, contra outrem.

e) prática em serviço de ofensa Verbal a superior hierárquico.

Parágrafo único – fica o Executivo Municipal autorizado a modificar este artigo, observado o princípio da anterioridade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 — CEP 36.544-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.763.715/0001-07 — TEL.: (0__32) 3537 - 1242

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Paula Cândido/MG, 29 de SETEMBRO de 2003.


Antônio Agatão de Magalhães
Prefeito Municipal